



DECRETO Nº 197, DE 24 DE JULHO DE 2023

“Institui a Política Municipal de Fomento a Práticas Sustentáveis para o Poder Público Municipal; Dispõe sobre as Diretrizes para compras e consumo sustentáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua; Disciplina a Licitação Sustentável para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional, permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais e,

Considerando que Atílio Vivacqua trabalha em prol do desenvolvimento, e que não se pode falar em desenvolvimento se não firmado nos pilares da sustentabilidade: ambiental, econômico e social;

Considerando que os gastos públicos com bens e serviços mais sustentáveis pode ajudar a orientar os mercados na direção da inovação e da sustentabilidade;

Considerando que as compras sustentáveis oportunizam o município a fazer opção pela aquisição de bens e serviços que apresentem: baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; redução da emissão de gás de efeito estufa e de resíduos; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

Considerado também que as compras sustentáveis possibilitam ao município fazer opção por bens e serviços que ofereçam maior uso de inovações, que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e dê preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

DECRETA:



Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Atílio Vivacqua a política Municipal de fomento às Práticas Sustentáveis para o Poder Público Municipal: compras públicas sustentáveis de bens e serviços.

Parágrafo Único - As compras públicas sustentáveis aqui adotadas são através do procedimento licitatório formal, mas que contribui para a promoção do desenvolvimento sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens e contratações de serviços.

DAS LICITAÇÕES E COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 2º - Fica instituída a licitação sustentável para a aquisição de bens e contratação de serviços do Poder Público Municipal.

Art. 3º - As especificações para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Art. 4º - Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 5º - Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, além de não conferir ao órgão ou entidade contratante uma liberdade de escolha incondicional e arbitrária.

Art. 6º - O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito municipal deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado produtos e serviços



sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1º - Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios em âmbito da Administração Municipal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2º - A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 7º - Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 8º - Para efeitos deste Decreto são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

- I - Menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);
- II - Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- III - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e do serviço;
- IV - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- V - Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços;
- VI - Viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.
- VII – Regularização da Licença Ambiental.

DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 9º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:



I - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

II - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) e outras diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º - A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º - O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

10 - Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I - Uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - Adoção de medidas para evitar o desperdício de água;

III - Observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;



IV - Fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - Realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - Realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e

VII - Previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 11 - Nas aquisições e/ou locações de veículos, para o Poder Público Municipal, serão escolhidos preferencialmente, veículos biocombustíveis, sempre que houver modelo disponível para atender às necessidades das repartições da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua.

Parágrafo único - No abastecimento dos veículos biocombustíveis, deverá ser priorizado o uso do álcool, havendo exceção no caso da falta deste produto no mercado local ou preço exorbitante, comprovadamente, em relação à gasolina.

Art. 12 - Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar relacionados com o objetivo do contrato e previstos em edital, além de não conferir ao órgão ou entidade contratante uma liberdade de escolha incondicional e arbitrária.

Art. 13 - Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o presente Decreto no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 15 - As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 24 de julho de 2023.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal

